



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188507 - GO (2024/0475002-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE LIMA SILVA
AGRAVANTE : ANDREA DE LIMA SILVA JUSTINO
AGRAVANTE : CRISTIANO DE LIMA SILVA
AGRAVANTE : NEYDE DE LIMA SILVA VAZ
ADVOGADA : AUREA AKIKO ASAKAWA - GO017863
AGRAVADO : RODRIGO ESPERANCA BORBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp 2.159.894/SP, Quarta Turma, DJe 31/3/2023).
5. "A assunção de competência disciplinada nos arts. 947 do CPC e 271-B do RISTJ não constitui instrumento autônomo de irresignação, ou seja, não se equipara a um novo recurso. Na verdade, é um incidente mediante o qual se transfere a competência de um órgão fracionário interno do Tribunal para

outro, adotando-se um rito especial, com consequências diferenciadas, para o julgamento de recurso, de remessa necessária e de processo de competência originária, quando presentes determinados requisitos processuais. Portanto, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe postular a adoção do rito pertinente ao incidente de assunção de competência" (AgInt no IAC no REsp n. 1.539.334/ES, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188507 - GO (2024/0475002-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE LIMA SILVA
AGRAVANTE : ANDREA DE LIMA SILVA JUSTINO
AGRAVANTE : CRISTIANO DE LIMA SILVA
AGRAVANTE : NEYDE DE LIMA SILVA VAZ
ADVOGADA : AUREA AKIKO ASAKAWA - GO017863
AGRAVADO : RODRIGO ESPERANCA BORBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp 2.159.894/SP, Quarta Turma, DJe 31/3/2023).
5. "A assunção de competência disciplinada nos arts. 947 do CPC e 271-B do RISTJ não constitui instrumento autônomo de irresignação, ou seja, não se equipara a um novo recurso. Na verdade, é um incidente mediante o qual se transfere a competência de um órgão fracionário interno do Tribunal para outro, adotando-se um rito especial, com consequências diferenciadas, para

o julgamento de recurso, de remessa necessária e de processo de competência originária, quando presentes determinados requisitos processuais. Portanto, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe postular a adoção do rito pertinente ao incidente de assunção de competência" (AgInt no IAC no REsp n. 1.539.334/ES, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 602-609) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 592-598).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF, destacando que "a impugnação foi específica e dirigida à interpretação da decisão judicial sob um novo prisma legal, diante da vigência imediata da nova lei e o preenchimento dos requisitos no Protocolo SAEC, não há que se falar em ausência de ataque e fundamento autônomo" (fl. 604).

Segundo afirma, o "Recurso Especial não buscou rediscutir o mérito da adjudicação compulsória já transitada em julgado, mas sim interpretar e aplicar a exigência de registro da *cadeia dominial* à luz da Lei nº 14.382/2022, que introduziu o art. 216-B na Lei nº 6.015/73. A sentença anterior, condicionou a adjudicação à 'observância da *cadeia dominial*'. O que se questiona é como essa 'observância' deve ser interpretada frente à nova lei que estabelece, expressamente, que a adjudicação compulsória extrajudicial independe de prévio registro da promessa de compra e venda (Art. 216-B, § 2º, LRP). A Lei nº 14.382/2022 é uma norma de ordem pública, de vigência imediata, voltada à regularização fundiária e à desburocratização. O recurso, ao invocar essa nova lei, buscou precisamente harmonizar a decisão judicial anterior com arcabouço legal superveniente, que oferece uma via simplificada" (fl. 604).

Defende que a Súmula n. 284/STF deve ser afastada, pois a "argumentação demonstrou como o acórdão, ao exigir a cadeia dominial completa e múltiplos registros, contrariou lei federal expressa e recente, desvirtuando sua finalidade. O artigo violado (Art. 105, III, 'a', da CF, c/c Art. 216-B da Lei nº 6.015/73) foi contextualizado e sua desaplicação pela origem foi demonstrada, sem lacuna que justificasse a Súmula 284/STF" (fl. 605).

Acerca da divergência jurisprudencial, acrescenta que: "Mesmo que a decisão monocrática aponte falhas formais na comprovação da divergência pela alínea 'c', a violação direta da Lei Federal (Art. 216-B, §2º da Lei nº 6.015/73) e a dissonância com a Súmula 239 do STJ, considerado como vetor hermenêutico consolidado e

aplicado anteriormente, foram robustamente demonstrados pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (fl.605). E ainda (fls. 605-606):

A Lei nº 14.382/2022, ao incluir o Art. 216-B na Lei de Registros Públicos, não só regulamentou a adjudicação compulsória extrajudicial, mas também explicitou a desnecessidade de prévio registro da promessa de compra e venda para sua efetivação. Essa previsão legal reforça e torna inequívoco o entendimento já aplicado e sumulado por esta Corte anteriormente (Súmula 239 STJ):

"O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis."

Adicionalmente, a questão envolve o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.382/2022, inseriu Art. 216-B na Lei 6.015/73.

Como bem destacado, este Provimento do CNJ (150/149, inseriu o art. 440, letras) que é um ato normativo primário, de cumprimento pelos órgãos do Poder Judiciário e serviços notariais e de registro em todo o país.

A sua não aplicação ou a interpretação dissonante das (sic) configura grave violação de um ato administrativo e normativo que visa a uniformidade e a eficácia da regularização fundiária extrajudicial, justificando a intervenção deste Superior Tribunal para garantir a segurança jurídica.

Assim, defende a necessidade de o STJ manifestar-se "sobre a correta aplicação do Art. 216-B da Lei nº 6.015/73, garantindo que a intenção do legislador de promover a desjudicialização, simplificação e economicidade na regularização imobiliária seja efetivamente concretizada, alinhando o direito à realidade social e evitando que a inovação legislativa se torne inócua e dado a competência de fiscalização e normatização do CNJ sob as serventias notariais e registrais de todo o país" (fl. 606).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Na petição MEMO 00313007/2026, a parte insurgente reitera as razões do agravo interno (fls. 613-614).

Na petição IAC 00495208/2026, a parte agravante propôs Incidente de Assunção de Competência - IAC, sob as seguintes considerações (fls. 619 e 622):

[...] A controvérsia ora submetida a julgamento constitui questão federal nova e estrutural decorrente da recente entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, inexistindo até o momento precedente vinculante desta Corte Superior acerca da interpretação sistemática do art. 216-B da Lei de Registros Públicos. [...]

O presente caso revela-se particularmente adequado à assunção de competência justamente por representar um dos primeiros recursos especiais oriundos de suscitação de dúvida registral envolvendo a aplicação sistêmica do novo regime jurídico da adjudicação compulsória extrajudicial/judicial após a ampliação legislativa da legitimação e da desjudicialização da regularização imobiliária. [...]

Pontua ainda: "Sem prejuízo da fixação da tese para propositura do IAC, requer-se sucessivamente, somente no caso Vossa Excelência entenda suficientemente madura a controvérsia jurídica e inequívoca a continuidade jurídico-material demonstrada nos autos, seja excepcionalmente deferida tutela satisfativa provisória para viabilizar o registro da adjudicação compulsória extrajudicial, diante da expressa autorização contida no art. 216-B, §2º, da Lei nº 6.015/73. O julgamento antecipado se entender que a causa está madura para o provimento do recurso especial e do agravo interno pela prioridade de tramitação concedida (art. 1.048, II, CPC), ou caso entenda necessário, que seja de forma conjunta o julgamento do caso concreto diante do grande objetivo de formação de precedente federal estruturante. Pois visa a interpretação a ser dado a lei federal, visando: segurança jurídica nacional; prevenção de divergências futuras; uniformização interpretativa; racionalização dos procedimentos de regularização dominial; dos reflexos patrimoniais, tributários e sucessórios decorrentes da demora na solução definitiva da controvérsia que precederá julgamentos de todo país, de acordo com a interpretação dada a este Superior Tribunal de Justiça por se tratar de lei federal normatizada pelo CNJ (competência serventias extrajudiciais – natureza-administrativa/judicial)" (fl. 623).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 611).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 592-598):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 435-436):

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA CARTORÁRIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXTENSÃO AOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS E TAXAS ADMINISTRATIVAS. INDEFERIMENTO. BENEFÍCIO VINCULADO À EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE SE DISCUTE OU À CONTINUIDADE DO PROCESSO JUDICIAL NO QUAL LITIGUE O BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O procedimento de Suspitação de Dúvida é restrito a analisar se a exigência formulada pelo oficial registrador é ou não pertinente, de forma a autorizar ou não o registro do título apresentado no cartório respectivo, sendo que as demais questões inerentes ao cerne do litígio devem ser objeto de ação de conhecimento, onde o procedimento é mais amplo e a atividade judicial pode ser realizada de forma exauriente.

II - O princípio da continuidade registral impõe que cada relação dominial retratada pelo ofício imobiliário ostente perfeita correspondência com a realidade dominial antecedentemente

registrada, dando ensejo à formação de verdadeira cadeia congruente e correspondente de objetos e titularidades, nos termos do disposto nos artigos 195, 222 e 237, todos da Lei nº. 6.015/73.

III – No caso em apreço, verifica-se que a aplicação do referido princípio é imprescindível para garantir a conexão entre os registros, ou seja, a sua perfeita continuidade em relação ao tempo, de forma que esta reflita o histórico jurídico do bem, garantindo-se a segurança jurídica do registro respectivo, sobretudo porque a parte suscitada não apresentou motivo hábil, razoável e proporcional a possibilitar a flexibilização do princípio susomencionado.

IV - Consoante disposição do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo judicial no qual litigue beneficiário da gratuidade judiciária (inteligência art. 98, § 1º, IX, do CPC), não se estendendo em hipótese alguma, para procedimentos extrajudiciais como em vão pretende a parte ora apelante.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, "apenas para determinar que conste como apelantes, no segundo parágrafo do corpo do voto, ALESSANDRO DE LIMA SILVA, ANDREA LIMA JUSTINO, CRISTIANO DE LIMA SILVA E NEYDE DE LIMA SILVA VAZ" (fl. 504).

Em suas razões (fls. 515-522), a parte recorrente alega violação do art. 216-B introduzido pela Lei n. 14.382/2022, que regulamenta "em âmbito nacional os registros públicos 6.015/73" e "divergência na interpretação de norma e princípios em dissonância a decisões dessa Egrégia Corte" (fl. 516). Nesse contexto, defende que a "adjudicação compulsória extrajudicial independe de prévio registro da promessa de compra e venda, não havendo ofensa ao princípio da continuidade registral (art. 216-B, § 2º, LRP; Súmula nº 239/STJ; Enunciado nº 95, Jornada de Direito Civil) Flávio Tartuce" (fl. 522).

Requer a manutenção da gratuidade de justiça.

O recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 575-582).

PET MEMO 00995996/2025 apresentada pela parte recorrente, refutando as razões do parecer do MPF (fls. 585-590).

É o relatório.

Decido.

Na origem, trata-se de Ação de Suspensão de Dúvida instaurada por Rodrigo Esperança Borba - Oficial do 4º Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia. O Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos julgou procedente a dúvida suscitada pelo delegatário do Serviço de Registro de Imóveis da comarca indicada, devendo a interessada cumprir todas as exigências formuladas pelo Oficial na Nota Devolutiva" (fls. 236-240), decisão mantida nos embargos de declaração opostos (fls. 427-438).

Neyde da Silva Vaz e Outros interpuseram recurso de apelação, aduzindo que "apresentaram ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da comarca de Goiânia a Carta de Adjudicação Compulsória em testilha, advinda dos autos inscritos sob o protocolo de nº 5646744-36.2020.8.09.0051, para registro da mesma na matrícula do imóvel nº 66.166. Informaram que em 12/07/2021, foi emitida uma nota devolutiva com exigências, sob o argumento de que o registrador havia verificado que na decisão judicial e na Carta de Adjudicação Compulsória constava a

informação de que deveria ser observado o princípio da continuidade registral, evitando a quebra da cadeia dominial" (fl. 412). Mencionaram que, "por esse motivo, o Oficial esclareceu que, primeiramente, deveria ser registrado o contrato de promessa de compra e venda em nome de José Vando da Silva e, posteriormente, a cessão de direitos em nome de Valdecir Faleiro da Silva e, em seguida, o registro da adjudicação compulsória. Por conseguinte, o suscitante informou haver a necessidade do recolhimento de emolumentos no valor de R\$ 6.039,94 (seis mil e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), bem como a apresentação de laudo de avaliação. Sustentam que não há necessidade de pagamento dos três registros, pois a Lei nº 14.382/2022 incluiu o art. 216-B e seguintes na Lei de Registros Públicos, permitindo a realização de Adjudicação Compulsória Extrajudicial e dando legitimidade para sucessores do cessionário falecido requerê-la. Defendem que os Provimentos nº 150 e 149 do Conselho Nacional de Justiça regulamentaram o procedimento da Adjudicação Compulsória Extrajudicial, permitindo a desjudicialização e a simplificação" (fl. 412).

Destacaram que "a interpretação dada pelo Oficial Registrador é contrária à Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça. Solicita a flexibilização da aplicação do princípio da cadeia registral, de forma que os negócios jurídicos subjacentes fossem comprovados pelos documentos apresentados, mas não necessariamente registrados" (fl. 412).

Requereram a concessão de tutela de urgência e, no mérito, o provimento do recurso com a reforma da sentença, para que "seja julgada improcedente a dúvida suscitada e, conseqüentemente, seja determinado que o suscitante realize o registro [apelas] sic da Escritura Pública de Inventário por meio do procedimento da Adjudicação Compulsória Extrajudicial" (fl. 413).

A liminar foi indeferida (fl. 413).

O Tribunal negou provimento à apelação, sob os seguintes fundamentos (fls. 430-431):

Cinge-se a controvérsia posta sob discussão na necessidade de realização ou não do registro de toda a cadeia registral do imóvel individualizado nos autos em sua matrícula, conforme determinado em sentença pretérita, bem como sobre a possibilidade de extensão dos benefícios da gratuidade da justiça aos emolumentos cartorários e taxas administrativas para elaboração da ata notarial no procedimento de Adjudicação Compulsória Extrajudicial. Pois bem. De chofre, mister se faz registrar que, a despeito do parecer apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça, razão não assiste à parte recorrente em sua revolta. Explico.

Sabe-se que o procedimento de Suscitação de Dúvida é restrito a analisar-se a exigência formulada pelo oficial registrador é ou não pertinente, de forma a autorizar ou não o registro do título apresentado no cartório respectivo, sendo que as demais questões inerentes ao cerne do litígio devem ser objeto de ação de conhecimento, na qual o procedimento é mais amplo e a atividade judicial pode ser realizada de forma exauriente.

Não se pode olvidar que o sistema registral é complexo e invoca extremo rigor formal, evidenciando que o registrador atue com tecnicismo ao analisar o requerimento de registro. Isso porque recai sobre a atuação de notários e oficiais de registro no exercício da função pública, a estrita observância dos princípios da administração pública, dentre eles o da legalidade, permitindo somente a prática de atos administrativos mediante prévia autorização legal e nos limites estabelecidos pela legislação aplicável à espécie.

Desse modo, ao registrador cumpre apreciar se o título atende a forma prescrita em lei, se padece de vício ou irregularidade, se requer a

apresentação de documentação complementar e, por fim, se é passível de registro.

Ficou assentado que, "apesar de haver obtido sentença judicial favorável, há tempos transitada em julgada, determinando a adjudicação compulsória do imóvel individualizado na exordial, desde que observada a cadeia dominial, os recorrentes buscam obter uma flexibilização da aplicação do princípio da cadeia registral, de forma que os negócios jurídicos subjacentes fossem comprovados apenas pelos documentos apresentados, mas não necessariamente registrados" (fls. 430-431).

Diante das especificidades do caso, a 8ª Câmara Cível consignou que: "os recorrentes pretendem [...] o registro de uma adjudicação compulsória extrajudicial, ignorando-se pretérito comando judicial" (fl. 431). Contudo, "mister se faz sublinhar que o Direito Imobiliário prevê o Princípio da Continuidade Registral, em função do qual nenhum registro pode ser efetuado sem a prévia menção ao título anterior, constituindo, assim, a eficácia normal do registro e, desencadeando, conseqüentemente, o pagamento adicional de emolumentos cartorários, nos termos do disposto nos artigos 195, 222 e 237, todos da Lei n. 6.015/73" (fl. 431).

Ademais, a decisão impugnada ressaltou que "a sentença proferida na Ação de Adjudicação Compulsória inscrita sob o protocolo de nº 5646744-36.2020.8.09.0051, a qual tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública e Registro Público da Comarca de Goiânia – GO, foi clara ao dispor que o Oficial Cartorário deveria observar o princípio susomencionado, registrando-se o lote em discussão primeiro em nome de José Vando da Silva para, em seguida, inscrevê-lo em nome de Valdecir Faleiro da Silva e de sua esposa Wilma Divina de Lima e Silva e, após, em nome dos herdeiros em voga. Vejamos (carta de adjudicação – mov. 01, arquivo 05)" (fl. 431):

Isto posto, defiro os pedidos da exordial, determinando a adjudicação compulsória do Lote 12, Quadra U-3, Avenida Bela Vista, Jardim Bela Vista, objeto da matrícula nº 66.166, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia, ou em que suas vezes fizer, para José Vando da Silva (Compromisso de Compra e Venda firmado com Newton Wiederhecker. e Maria Cândida Wiederhecker para José Vando da Silva); e, posteriormente, para Valdecir Faleiro da Silva e Wilma Divina de Lima e Silva (Cessão de Direitos firmada com José Vando da Silva). [...]

Com base nas conjunturas indicadas, fundamentais a dirimir a questão controvertida, o TJGO concluiu que o "registrador apenas exigiu aquilo que foi disposto no referido comando judicial, bem como o previsto em nosso ordenamento jurídico" (fls. 431-432). Anotou também que "a questão relativa à discussão da exigência de registro da aludida cadeia dominial apontada no presente recurso está albergada pela coisa julgada, tornando-se absolutamente inviável a rediscussão do assunto neste procedimento de jurisdição voluntária, por conveniência da parte recorrente" (fl. 432).

Ademais, o Colegiado pontuou o seguinte: "ainda que a parte opte pelo procedimento de Adjudicação Compulsória Extrajudicial, também é cristalina a necessidade de preservação da continuidade dos registros públicos, não se vislumbrando qualquer motivo hábil, razoável e proporcional a possibilitar a flexibilização do mesmo, sobretudo porque sua observância está vinculada a segurança jurídica dos registros" (fl. 432).

Inicialmente, no que diz respeito à renovação da assistência judiciária gratuita, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015), decidiu que o referido benefício, uma vez concedido, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos processuais.

Portanto, ficou decidido que eventual pedido de renovação apenas seria necessário no caso de revogação do benefício no curso do processo ou de

indeferimento anterior, não havendo previsão legal que determine o referido pedido no caso da gratuidade de justiça já concedida. Assim, deferida a assistência judiciária anteriormente em favor da parte (fl. 384), fica dispensado novo exame do pedido em sede de recurso especial.

Como visto anteriormente, a Corte local consignou expressamente que, "apesar de haver obtido sentença judicial favorável, há tempos transitada em julgada, determinando a adjudicação compulsória do imóvel individualizado na exordial, desde que observada a cadeia dominial, os recorrentes buscam obter uma flexibilização da aplicação do princípio da cadeia registral, de forma que os negócios jurídicos subjacentes fossem comprovados apenas pelos documentos apresentados, mas não necessariamente registrados" (fls. 430-431).

A parte recorrente não rebateu de forma clara e específica o fundamento do acórdão acerca da existência de sentença judicial de adjudicação compulsória transitada em julgada, limitando-se a defender direito à adjudicação compulsória extrajudicial mesmo já possuindo um título judicial que a favorece. Incide, portanto, no caso a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, o art. 216-B da Lei n. 6.015/1973, incluído pela Lei n. 14.382/2022, assim dispõe:

Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo.

Apesar de a referida norma disciplinar a adjudicação compulsória pela via extrajudicial, o TJGO negou provimento ao recurso de apelação com base na descontinuidade registral e na coisa julgada, condicionando a adjudicação à observância da cadeia dominial, conforme previsão dos arts. 195, 222 e 237, da Lei n. 6.015/1973. Assim, a pretensão da forma como deduzida não se mostra suficiente para amparar o pedido. Incidente, portanto, no caso a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Além disso, os julgados indicados como paradigmas: REsp n. 1.874.473 – trata de direito administrativo envolvendo dano ambiental e REsp n. 1.696.493 – cuida de direito administrativo sobre promoção de praças da Marinha, referem-se a decisões monocráticas sem qualquer pertinência temática com a questão controvertida apresentada nos autos. Segundo a jurisprudência desta Corte, “decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial” (AgInt no AREsp 2.159.894/SP, Quarta Turma, DJe 31/3/2023).

De igual modo, a parte insurgente não juntou, nas razões recursais, certidão, citação de repositório oficial ou credenciado ou reprodução de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte, dos paradigmas invocados – elementos fundamentais à comprovação do dissídio interpretativo. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. [...]

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, bem como a não apresentação de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou

credenciado, do paradigma invocado impossibilitam a comprovação da divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.749.376/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, indefiro o pedido de instauração do IAC, por entender pela ausência de requisitos legais para esse fim.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o incidente de assunção de competência possui a natureza de rito especial, que transfere a competência de determinado órgão interno do Tribunal para outro colegiado.

Nesse contexto, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe postular a adoção do rito pertinente ao incidente de assunção de competência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIDO.

[...]

4. Há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o incidente de assunção de competência possui a natureza de rito especial, que transfere a competência de determinado órgão interno do Tribunal para outro colegiado.

5. Nesse contexto, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe postular a adoção do rito pertinente ao incidente de assunção de competência.

6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.891.977/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RITO ESPECIAL COM CONSEQUÊNCIAS DIFERENCIADAS. RECURSO JULGADO. INVIABILIDADE DO INCIDENTE.

1. A assunção de competência disciplinada nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ não constitui instrumento autônomo de irresignação, ou seja, não se equipara a um novo recurso. Na verdade, é um incidente mediante o qual

se transfere a competência de um órgão fracionário interno do Tribunal para outro, adotando-se um rito especial, com consequências diferenciadas, para o julgamento de recurso, de remessa necessária e de processo de competência originária, quando presentes determinados requisitos processuais.

2. Portanto, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe postular a adoção do rito pertinente ao incidente de assunção de competência.

3. No presente caso, o recurso especial foi decidido monocraticamente, sendo desprovido o respectivo agravo interno e rejeitados os subsequentes embargos de declaração, transcorrendo *in albis* o prazo para novo recurso eventualmente cabível. Com isso, é inviável cogitar da instauração do incidente de assunção de competência.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no IAC no REsp n. 1.539.334/ES, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.)

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas seguintes teses: (i) de violação do art. 216-B da Lei n. 6.015/1973, introduzido pela Lei n. 14.382/2022, que "não só regulamentou a adjudicação compulsória extrajudicial, mas também explicitou a desnecessidade de prévio registro da promessa de compra e venda para sua efetivação" (fl. 605) e (ii) de não incidência no caso concreto das Súmulas n. 283 e 284 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, a qual não conheceu da irresignação em razão da aplicação dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.188.507 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0475002-9

Número de Origem:
514494170 51449417020238090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO DE LIMA SILVA

RECORRENTE : ANDREA DE LIMA SILVA JUSTINO

RECORRENTE : CRISTIANO DE LIMA SILVA

RECORRENTE : NEYDE DE LIMA SILVA VAZ

ADVOGADA : AUREA AKIKO ASAKAWA - GO017863

RECORRIDO : RODRIGO ESPERANCA BORBA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - RETIFICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE LIMA SILVA

AGRAVANTE : ANDREA DE LIMA SILVA JUSTINO

AGRAVANTE : CRISTIANO DE LIMA SILVA

AGRAVANTE : NEYDE DE LIMA SILVA VAZ

ADVOGADA : AUREA AKIKO ASAKAWA - GO017863

AGRAVADO : RODRIGO ESPERANCA BORBA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026